



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES:
UMA REFLEXÃO SOBRE A PRÁTICA NO ESTADO DE GOIÁS.**

ORIENTANDA: ITAILANA BUENO FERNANDES

ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2022

ITAILANA BUENO FERNANDES

**MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES:
UMA REFLEXÃO SOBRE A PRÁTICA NO ESTADO DE GOIÁS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA
2022

ITAILANA BUENO FERNANDES

**MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES:
UMA REFLEXÃO SOBRE A PRÁTICA NO ESTADO DE GOIÁS.**

Data da Defesa: 07 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinador Convidado: Prof.(a) Iza Maria Finotti Nota

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, pois é por causa deles que hoje posso concluir o meu curso, também dedico ao meu namorado que também sempre esteve ao meu lado, me apoiando e confiando em mim, dedico aos meus colegas da faculdade que sempre esteve comigo durante esses cinco anos, sem eles não poderia ter chegado até aqui, e dedico aos meus professores, que tanto me ensinaram.

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1. A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	07
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	09
1.2 O QUE É MEDIAÇÃO	10
1.3 A MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS UTILIZADAS.....	11
2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1. MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2. OS DELIBERATIVOS DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR.....	14
2.3. AS FORMAS REALIZADAS NA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS.....	15
3. QUAIS SÃO AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO.....	16
3.1. COMO É REALIZADO AS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS....	17
3.2. FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO	18
3.3.A MEDIAÇÃO COMO FORMA PACIFICADORA DE CONFLITOS FAMILIARES....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

MEDIAÇÃO A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA REFLEXÃO SOBRE A PRÁTICA NO ESTADO DE GOIÁS.

Itailana Bueno Fernandes¹

RESUMO

Pretende-se apresentar neste artigo, uma forma de resolução de conflitos mais pacificadora, no estudo em questão, decorrerá como a mediação é um recurso importante no direito, é uma representação pacífica da resolução dos conflitos, e em foco, serão analisados dentro do direito familiar. O objetivo resume-se na pesquisa da possibilidade de utilização da mediação como método consensual de solução de conflitos familiares, deste modo, será explicado como funciona o processo da mediação e sua aplicação no processo judicial de família, quais são as suas vantagens para agregar como meio essencial nas resoluções de conflitos familiares. A análise é importante para a sociedade brasileira, pelo seu impacto, e pela mudança na forma de como solucionar os conflitos interpessoais. Historicamente, a sociedade vê o processo judicial, como a única forma de solução na resolução dos conflitos, e esse artigo tem como objetivo demonstrar que existe outra forma mais adequada e menos desgastante de lidar com os conflitos familiares, e que pode ser impulsionada pela própria pessoa. Portanto, concluiu-se que a mediação representa o meio mais adequado para a solução dos conflitos familiares, visto que nesse método é um recurso ao diálogo entre o grupo familiar, podendo ser menos desgastante, e mais rápido, é uma representação pacífica da resolução de conflitos interpessoais. E neste sentido, este trabalho deverá contribuir para a amplificação efetiva do conhecimento acadêmico diante de um tema tão relevante para a sociedade brasileira e mais precisamente para o Estado de Goiás.

Palavras-chave: Mediação. Resolução de Conflitos. Família. Direito das Famílias. Método Consensual.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da mediação utilizada como forma de solucionar conflitos familiares. O presente artigo representa como principal foco, as formas alternativas da mediação para solucionar os conflitos familiares, considerando a intensa crise do judiciário e a grande demanda de processos relacionados ao direito de família, a mediação é usada como forma de ajudar o judiciário e claramente a família, que terá um meio alternativo para tentar solucionar seus problemas de uma forma mais rápida e bem menos desgastante.

O conflito familiar é caracterizado pelas circunstâncias dos membros da família afirmar algo para si mesmo, até mesmo um direito a uma pessoa, como acontece na tutela do filho. Na maioria dos casos, isso causa grande angústia e tensão pessoal, o que muitas vezes resulta em um problema, não é saudável para as partes em conflito. Embora a estrutura do Judiciário teve mudanças relevantes alcançadas para o bem-estar de todos, o conflito familiar aumenta em uma proporção muito grande, está além da possibilidade de trabalho do poder judiciário, isso nos leva a buscar outras formas de solucionar os problemas que tanto assolam a sociedade, principalmente os de cunho familiar para isso, utiliza meios como a mediação.

Este trabalho foi desenvolvido sob uma abordagem dedutiva, na qual são explicadas formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente com familiares. Para fins, o estudo é bibliográfico na medida em que busca proporcionar maior familiaridade com o tema por meio de levantamentos bibliográficos e análise de exemplos que estimulem a compreensão do tema atual. Abordagens alternativas para a resolução de conflitos são um avanço significativo e importante para a sociedade, pois os envolvidos em situações de conflito, em particular, evitam a frustração nos processos judiciais, que às vezes podem ser demorados e onerosos para todas as partes. Assim, a mediação surgiu para resolver os conflitos familiares por meio de acordos onde ambas as partes saem satisfeitos.

1. A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

A mediação começou com os caminhos do Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e França. Somente seguindo-os poderia entender o movimento do Brasil e seus estágios evolutivos. O estabelecimento da mediação no Brasil ainda se baseia na diferença entre esta instituição jurídica com conciliação e arbitragem. A mediação passou a se inserir no ordenamento jurídico pela interdisciplinaridade e foi alimentada pela via principiológica. Infelizmente, o movimento legislativo brasileiro é distinto, carecendo de construção teórica, de um lado, e de estrita atenção à natureza jurídica da mediação, de outro. Mas vivemos um momento auspicioso, pois o acesso à justiça e a duração razoável do processo em conjunto favorecem a mediação (e outras formas de auto combinação).

Como forma de atividade humana, a mediação existe desde o início da vida social, Christopher afirma que:

Nas “culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação, mas deve-se reconhecer que nas últimas décadas, ela se manifestou como um fenômeno sem fronteiras, existente nos costumes ou na religião. (Christopher Moore, ano 1998, p. 32),

Na modernidade, a mediação se estabeleceu como forma de regular o comportamento humano, por isso se transformou em uma prática social. O intermediário é inevitável para a natureza do ser humano, porque o ser humano é um ser social excepcional.

Na verdade, algumas pessoas nascem com essa qualidade aprimorada e, portanto, são mais hábeis como mediadores. Outros usam os efeitos positivos do bom ambiente social e cultural para melhorar gradualmente a qualidade da mediação. Na cultura oriental, a mediação goza de uma tradição de mil anos entre os povos antigos. A mediação integra fins e costumes, a imagem do mediador pode ser fruto do sistema hierárquico das organizações comunitárias, pode ser confiada ou poder natural, ou pode ser expressão do exercício de direitos civis, permitindo prestar homenagem ao social, personalidade e prefere a comunicação humana, onde o Poder intermediário é instrumentalizado. ("descoberta" da mediação no Brasil, acesso: em 26 nov 2021).

A mediação ressurgiu no final do século XX apontando significativa mudança nos meios de regulação e controle social e teve sua origem em dois movimentos simultâneos um no Reino Unido e, outro nos Estados Unidos, disseminando-se para o Canadá e França. A evolução da mediação na Europa e nos Estados Unidos reflete a

historiografia particular da mediação familiar, o que culminou com a recepção do instituto no âmbito brasileiro.

É relevante ressaltar que a mediação realmente é fenômeno universal e atua tanto no sistema do *common law*, onde se encontra muito desenvolvida, sendo que a mediação prévia representa uma fase obrigatória em relação ao processo judicial. Bem como também se encontra a mediação no *civil law* que trouxe o caráter de meio alternativo de solução de conflitos. A pioneira conciliação familiar foi marcada pela gratuidade e obrigatoriedade, e deu origem a outra iniciativa, pois em 1978 surgiu o primeiro serviço de mediação na Inglaterra. (A "descoberta" da mediação no Brasil, acesso: em 26 nov 2021).

A iniciativa assenta no reconhecimento da capacidade dos mediadores judiciais na tutela e na visita de menores e na capacidade técnica dos advogados, incorporando a prática dos métodos de investigação social, mantendo o espírito de mediação

Em 1988, a difusão da mediação familiar no Reino Unido alcançou a constituição da Family Mediator Association-FMA, que retomou o projeto experimental lançado em Londres em 1986. Desse estágio evoluiu-se para a prática de uma mediação global, tendo por objeto as crianças e as questões financeiras do divórcio, experiência realizada em co-mediação com advogado em uma média de cinco sessões. A mediadora e assistente social Lisa Parkinson escreveu importantes obras que retratam a evolução do instituto na Inglaterra tornando-se formadora de mediadores na França.

Mas, no entanto, a moralidade implantada atendia ao propósito mais imediato o desafogo do judiciário, tomado por expressiva quantidade inimaginável de litígios, a maioria de pequeno valor não justificando o alto custo acarretado ao Estado. Tal iniciativa dirigiu-se principalmente à proteção do consumidor e as relações locatícias.

A origem e criação da expressão “mediação familiar” é atribuída a D. J. Coogler que era advogado de Atlanta em 1974, que inaugurou um escritório de prática privada de mediação familiar, vindo a publicar a teoria da experiência em 1978, sob o título de *Structured Mediation in Divorce Settlement*. A iniciativa teve enorme sucesso que em 1982 já se contava com mediadores em quarenta e quatro estados Norte americanos.

Mas sua regulamentação no Código de Processo Civil foi finalmente feita pela Lei nº 95-125 de 1995 que prevê no Título II em sua primeira parte “a Conciliação e a Mediação Judiciária”. A mencionada lei fora regulamentada pelo Decreto nº 96-652, definindo finalmente da mediação sobre o enfoque jurisdicional.

Atualmente não se cogita mais em modelo francês ou europeu de mediação pois o principal modelo fora concebido pela assistente social mediadora familiar Lisa Parkinson, que, embora seja inglesa domina o idioma francês por conta de sua origem paterna. A mediadora inglesa passou a compartilhar com a França e o Canadá a sua grande experiência em aplicar a mediação no judiciário do sistema da *common law*, passou também a lecionar o curso de formação de mediador familiar promovido pelo Instituto Europeu de Mediação Familiar (IEFM).

A importância da mediação é tamanha que a sua menção está inserida na recomendação do Conselho Europeu aos Estados-Membros a respeito da mediação familiar (n. R [98.1] adotado pelo Comitê dos Ministros em 21 de janeiro de 1998). O enfoque atual na França da mediação é centrado na cultura da paz e, não apenas na pacificação dos conflitos, cujo mecanismo era restrito à conciliação.

Logo, verifica-se que a prática da mediação já era aplicada desde tempos remotos, expandindo-se ao longo da história até os dias atuais. Assim, analisa-se a seguir o conceito de mediação, enfrentando como esse método de resolução de conflitos pode ser definido.

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

Vários autores conceituaram a mediação de várias maneiras. Portanto, começa com a origem epistemológica do termo. Mediação vem de *mediare*, um verbo latino, significa mediação, intervenção, dividida em dois, centrada.

Christopher Moore afirma que “a mediação é uma intervenção de um terceiro, que realiza negociações, e o terceiro tem poderes limitados para ajudar as duas partes a chegarem a um acordo”. O consentimento voluntário pode estabelecer ou fortalecer uma relação de confiança, minimiza custos e danos psicológicos, Stella Breitman e Alice Porto enfatizaram que:

A mediação é uma gestão, onde um mediador tenta resolver o conflito, não confrontando e sendo justo, ajuda todas as partes a chegarem a um consenso, soluciona conflitos por meio de cooperação e negociação. O intermediário também ajuda a eliminar adversidades e proporciona um diálogo produtivo para todas as partes, o que pode levar a um acordo.

As características da mediação, destacam-se aquelas que são consideradas mais importantes. Incluem privacidade, economia de tempo e financeira, verbal, conciliação entre as partes, autonomia de decisão e equilíbrio da relação entre as partes. Como o processo de mediação deve ser conduzido em ambiente sigiloso, e o que ocorre só pode

ser divulgado quando as partes manifestam essa vontade, há privacidade na mediação. Da mesma forma, o mediador é responsável por manter a confidencialidade e garantir que a privacidade de todas as partes seja protegida.

O diálogo também está relacionado, em última instância, à reconciliação das duas partes, pois através do diálogo e do consenso, a mediação busca resolver o problema, para que as duas partes possam, finalmente, restabelecer o contato e restabelecer a relação. A autonomia na tomada de decisões envolve a questão das decisões tomadas pelas partes por consenso, o mediador é responsável por orientar as partes e só pode intervir em caso de decisões antiéticas ou injustas. Vale, ressaltar sobre o equilíbrio das relações entre as partes, é fundamental que os envolvidos tenham equilíbrio, para que a mediação seja exitosa.

Uma outra característica do processo de mediação é que não tem quem ganha o processo ou quem perde, ambas as partes são ganhadoras, pois o resultado positivo, veio através do acordo feito entre os dois, para chegar a uma conclusão onde os dois saem felizes. Contudo, o conceito de mediação e suas características, engloba todos esses meios acima expostos, se tornando um meio pacífico para solucionar os conflitos.

1.2 O QUE É MEDIAÇÃO.

A mediação tem finalidade de solucionar os conflitos, de uma forma mais pacífica e rápida. Utiliza suas diversas técnicas, sobretudo o diálogo, a parte tem todo o momento, parar conversar, e chegar na melhor forma para solucionar seus problemas, onde as partes decidem o que vão fazer, e nada além delas mesmas para saber o que é melhor.

O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Portanto a mediação, além de ajudar nos conflitos, ainda ajuda em aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, uma vez que a sua prática demonstra às pessoas que existem outras vias para a resolução do conflito, por vezes mais exitosas, que não a via Judicial.

Assim, a mediação busca um entendimento entre os litigantes, de forma que continuem com o vínculo que tinham antes desse problema, possibilitando a continuidade da relação, após o término do caso.

1.3 A MEDIAÇÃO E SUAS FORMAS UTILIZADAS

A mediação tem várias técnicas usadas para tentar solucionar os conflitos, esse conhecimento é muito útil tanto para os advogados como para outros profissionais de Direito, pois cada vez mais os juízes, encaminham as demandas para haver uma negociação assistida, ou até mesmo as próprias partes dão preferência para a mediação.

Portanto, um dos principais trabalhos do mediador é esclarecer os conflitos trazidos a uma sessão, utilizando uma técnica específica para ouvir os fatos expostos por cada litigante. A chamada escuta ativa é a combinação de uma série de atitudes durante a comunicação, cujos traços característicos são; manter o foco no relato da parte, evitando pensamentos paralelos ou interrupções, não se deixar influenciar por preconceitos, juízos de valor, posicionamentos pessoais, demonstrar que está ouvindo atentamente, por meio da linguagem corporal, confirmar o conteúdo da fala, expondo o que foi compreendido para o interlocutor.

A mediação é pautada pelo vínculo de confiança entre o mediador e as partes para que possam expressar livremente suas opiniões, necessidades, interesses e sugestões para a resolução de conflitos. Portanto, o objetivo das ações do responsável pelo procedimento é dar segurança e apoio ao pessoal pertinente, principalmente demonstrando compaixão. Esta é uma técnica chamada rapport.

A mediação às vezes é definida como uma negociação facilitada por um terceiro imparcial. Significa enfatizar o aspecto de que fornece às partes as ferramentas para o estabelecimento de um acordo. Nesse sentido, o procedimento costuma ser aliado a tecnologias de outras áreas do conhecimento para auxiliar na composição do contencioso, principalmente quando utilizado no direito comparado. Um exemplo de marketing e gestão é o brainstorming. Essa abordagem envolve permitir que as pessoas tenham ideias livremente para resolver problemas, em vez de fazer promessas ou sugestões pré-julgadas.

Uma técnica chamada Caucus, conhecida também como sessões individuais, é uma possibilidade usada quando as partes estão agressivas, onde se interrompem constantemente, quando estão juntas, aí é onde entra a técnica, o profissional, solicitaria que um dos litigantes aguardasse por cerca de 15 minutos, em uma sala de espera, enquanto ouviria o outro.

É muito comum as partes fazerem relatórios extensos, carregados de julgamento, agressividade e outros elementos que comprometem o entendimento central do assunto.

Acha que a empresa é incompetente, incorreta, descuidada etc. Portanto, o mediador precisa entender a natureza do que é dito e mudar a maneira como as ideias são apresentadas, essa técnica é chamada de parafraseamento. Isso pode ser conseguido sintetizando o conteúdo de voz ou expondo a interpretação do problema.

Por fim, a última técnica usada é chamada resumo, o mediador pode sintetizar as duas narrativas em uma perspectiva propícia ao diálogo. Uma possibilidade é afirmar o seguinte: “Vejo que ambos se preocupam com o cuidado de menores”. Vale ressaltar também que o resumo é utilizado para a construção da agenda de mediação, que incluirá os temas a serem discutidos no procedimento.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

Impossível construir um Modelo de família unificada, que precisa ser traduzido de acordo conforme mencionado por FARIAS e REOSENVALD, a sociedade muda ao longo do tempo. No entanto, o país ainda é fortemente influenciado pela Igreja Católica, e essa visão se traduz em regras que prejudicam as uniões criadas por casamentos não católicos. (FARIAS, abril-Maio 2004, p.05)

Portanto a igreja, passou a disciplinar a família a partir de uma perspectiva social; as instituições familiares Passado da posição de mero agente de integração estatal para fundamento da sociedade. Nesta bússola, a mudança ideal começa hereditário, exceto indicações associadas a padrões familiares nacionais produtivo e econômico, abrindo espaço para estruturas emocionais empacotadas solidariedade.

No campo jurídico, a Carta Magna de 1988 família, causando uma mudança de paradigma no impacto Regular a família como fundamento da sociedade e deixar de ter legado, mas está sujeito porque o valor jurídico é atribuído a maior Valor para as pessoas; filhos ilegítimos da prole, confusão sobre o casamento, complexo de inferioridade feminina e as superstições que cercam essas raças, os membros da família são desviados, prevalecendo as emoções.

Portanto, antes disso, o Estado entendia que a família só surge do casamento. Grupos de pessoas unidas sem tal convenção não são considerados família e, portanto, não merecem proteção do Estado. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve um impacto relevante sobre esses conceitos por meio de princípios constitucionais refletidos diretamente no direito de família. O homem,

considerado por alguns estudiosos como o ponto de virada do paradigma familiar; "em um único dispositivo vence séculos de preconceito e preconceito" assim, com todas essas ordens de valores trazidas pela Carta Magna, na promulgação do Código Civil, que antes estava em tramitação na Assembleia Nacional, teve que passar por "processamento profundo" para cumprir os parâmetros constitucionais.

Desde então, houve várias inovações legais, destacando-se: Capacitar mulheres e homens com igualdade, proteção, estende-se também às crianças, sejam elas oriundas ou não do Casamento ou adoção; divórcio como método de dissolução de um casamento civil (nova redação para s. 226 s. 6 CF) e a mesma equivalência, no que diz respeito aos direitos garantidos por uma família formada pelo casamento, como Como uma nova figura composta por uniões estáveis e pais solteiros, ordenamento jurídico brasileiro.

Com base na amplitude das modificações sociais, econômicas, políticas e culturais, Petzold (1996) propõe um conceito de família definida como "um grupo social especial, caracterizado por intimidade e por relações intergeracionais" (p.39), conceito que consegue explorar inúmeras variáveis. Isto significa que o modelo nuclear de família composto por pai, mãe e seus filhos biológicos não é suficiente para a compreensão da nova realidade familiar que incorpora, também, outras pessoas ligadas pela afinidade e pela rede de relações.

2.1. MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

No campo do direito de família, pelas peculiaridades do conflito, a mediação, além de proporcionar a essas famílias o acesso à justiça, também pode alcançar um entendimento genuíno. Vale a pena notar neste ponto que as instruções para mediar na presença de um laço entre as partes para que as próprias partes possam estabelecer comunicação e determinar por si mesmas uma solução de consenso que resulte em uma situação mutuamente benéfica e mutuamente benéfica. Como procedimento obrigatório no processo de família quando determinado pelas partes e/ou juiz.

Ferreira e Mota afirma que "a família é a pré-escola da vida, é o lugar onde são dadas as primeiras informações, estabelecidas as primeiras regras e os primeiros limites. A família é a primeira promulgadora de leis da vida do indivíduo". Nesse ambiente quando presente o litígio, esse apresenta peculiaridades que vão além do processo e do procedimento. Liane Thomé afirma que o processo judicial litigioso só conduz a soluções transitórias, pois o vencido espera a oportunidade de vingança. Assim, apresenta-se a mediação familiar como um instrumento de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA E MOTA 2007, p.50/51)

E acrescenta a autora;

A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família. Ser digno é ser autônomo, responsável, solidário com o próximo e com toda a sociedade e ser visto como “parte” em um conflito familiar, mas como uma pessoa singular e a mediação, quando oferece a possibilidade de autogerenciamento do conflito, com menor sofrimento para todos os envolvidos no processo de dissolução da sociedade, do vínculo conjugal e da dissolução da união estável, concretiza a dignidade de cada ser humano. (FERREIRA E MOTA 2007 p. 13/14).

Portanto, a mediação familiar deve observar determinadas etapas e técnicas específicas aplicáveis a cada caso, com o objetivo de humanizar o conflito e, principalmente, que os próprios mediadores encontrem a solução que melhor lhes convém.

2.2. OS DELIBERATIVOS DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR

Para encontrar uma solução adequada para a maioria dos diferentes casos que surgem no direito de família, enquanto a legislação não aborda todas as possibilidades conflitantes possíveis, o direito moderno implementa o princípio do tratamento legal. O alcance da lei, por serem os pilares do direito, pode ser visto como normas abertas que existem na legislação para preencher o vazio deixado por esses dispositivos. Nesse sentido, existem alguns princípios do direito de família que são base para sua análise. De acordo com o princípio de Maria Helena Diniz (2018) "Relação" do casamento para a união estável, indicando a base familiar atual ainda consiste em casamento ou união estável, o que é reconhecido na constituição de 1988.

De maneira que com a extinção do vínculo, extingue-se também a affectio, ou seja, o afeto, encontrando-se esse dentro os direitos da integridade humana. No Brasil, é ainda vedado, ao Estado ou qualquer pessoa de Direito Público e Privado interferir na comunhão de vida instituída pela família, conforme dispõe o artigo 1.513, do Código Civil de 2002.

O princípio do respeito pela dignidade humana é também um dos mais importantes aspectos importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Ativamente na constituição de 1988, também se aplica ao direito de família.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018) aplica este princípio porque o direito de família é o mais humano toda a ordem, pois é o fundamento da comunidade familiar, garantir o desenvolvimento pessoal dos indivíduos que formam o núcleo, da mesma forma, Paulo Lôbo (2018) aponta que o direito de Princípios básicos e gerais de aplicação nos princípios fundamentais, familiar e direitos familiares. Portanto, são considerados princípios pelo autor da dignidade

humana e aspectos fundamentais da solidariedade família, que constitui uma categoria ética, o mundo jurídico, baseado em laços familiares criados pela emoção e pela razão, é de acordo com as normas e a cultura de uma nação.

Para além da proteção do grupo familiar, que é obrigação do Estado, da sociedade e da família nos termos do artigo 226.º, entende-se, portanto, a solidariedade como reciprocidade mútua. Cônjuge e companheiro, especialmente no que diz respeito à assistência mental e material, e cuidados com os filhos até a idade adulta. Assim, percebe-se que esses princípios norteiam o direito de família e são amplamente aplicáveis a casos específicos. A necessidade de princípios no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à abrangência dos casos regulados pelo direito de família, de modo que a legislação normativa possui norma positiva e não é suficiente para abranger todas as necessidades de resolução de conflitos sobre o tema.

A família é um núcleo de suma importância para a organização estatal e mostra-se mutável, com o passar do tempo, bem como as normas que regulamentam e os princípios que regem o direito moderno.

2.3. AS FORMAS REALIZADAS NA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ESTADO DE GOIÁS.

Como já é fato, que o atual meio do judiciário para reduzir e facilitar a redução da carga processual que esta parada dentro dos tribunais, devido a grande demanda de processos que são protocolados diariamente e daqueles que já estão em curso, usa a mediação de forma eficaz e com grandes resultados, tanto no território brasileiro como no Estado de Goiás.

Além de reduzir o número de processos, a prática da mediação familiar no estado de Goiás, também minimiza o potencial de novos desentendimentos em casos resolvidos, mantém o vínculo afetivo dessas famílias e reduz a probabilidade de sofrimento, principalmente para crianças e adolescentes.

Segundo juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO, alguns casos são resolvidos na primeira sessão, mas o número de consultas vai depender do nível de ressentimento e pesar das partes. O sucesso da prática é garantir que os vínculos saudáveis sejam mantidos. “Lembro-me de um caso envolvendo violência doméstica. No primeiro encontro com o psiquiatra, o marido expressou arrependimento, mas a esposa, a vítima, não conseguiu perdoar e manter o relacionamento. Não evitamos a separação, mas conseguimos manter a conversa para as crianças. Além disso, os filhos também foram tratados de forma a não tomar para si as mágoas dos pais”, conta Neves. (cnj jusbrasil acessado em 21/03/2022, às 21:30 hrs.)

Uma das formas mais utilizadas no estado de Goiás e a constelação familiar, criada para tentar ajudar as famílias a se entenderem em um curto período, onde ambas vão se ouvir e vão se expressar para com isso chegar uma solução positiva e menos desgastante.

A constelação familiar é cada vez mais conhecida e divulgado no Brasil. Existem inúmeros testemunhos de como esta tecnologia tem ajudado as pessoas a evoluir. Com isso, cada vez mais pessoas se interessam em vê-la pessoalmente, o que se reflete na procura em todo o Brasil. O horóscopo familiar é uma prática terapêutica. Essa prática é usada para abordar questões físicas e psicológicas, revelando a dinâmica oculta da família. O foco está na família, pois é o coração da nossa energia. Dessa forma, toda a história que a compõe afeta nossa saúde e nosso comportamento.

Nesse diapasão, a mediação veio para conquistar a família e conseguir que elas tentem se unir, deliberando uma comunicação harmoniosa nas partes que estão em conflitos, fazendo com que as partes busquem um acordo, e não somente que um mediador entre na situação, nesse caso, as partes se sobressaem, tendo uma autonomia, até que cheguem numa solução.

3. QUAIS SÃO AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO

A mediação é importantíssima para solucionar conflitos de interesse pessoal ou familiar, pois nessas relações ambas as partes tenham interesse de manter um contato mesmo depois de feito a mediação. Portanto, as partes que apresentar específicas características, que podem ser adquiridos no decorrer da sessão de mediação, e que são elas: cooperação, voluntariedade, respeito, responsabilização, comunicação. Essas características são o que faz todo o procedimento ser eficaz, sem elas não tem como realizar a mediação.

O consultor jurídico Aldovrando Torres deu seu parecer na revista da CBMAE, sobre a temática leciona:

A mediação é de vital importância para o processo, assim como para a solução dos conflitos, nunca tendo sido tão homenageada no Brasil, como agora com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Na verdade, todos serão beneficiados com esse instituto, pois as partes economizarão tempo, e um processo que normalmente dura anos pode sequer existir ou ser encerrado em poucas semanas, o que desafogará o Poder Judiciário. Convém acentuar que, mesmo no processo judicial, a mediação, se alcançada, diminuirá substancialmente o tempo do litígio, uma vez que a audiência é realizada no início do processo.

Como cita o autor, além de ajudar as partes a solucionarem os problemas, e de suma importância para o judiciário, normalmente um processo demora anos para obter uma sentença, ou um resultado, que as vezes nem é favorável, e sempre uma das partes saem descontentes, a mediação proporciona não somente a rápida resolução como também, o resultado relativamente bom para ambos.

A mediação respeita a disponibilidade das partes. Obviamente, dependendo dos acordos pré-estabelecidos, o tempo necessário para resolver o problema pode durar apenas alguns dias. O tempo médio para ajuizar uma reclamação por meio da mediação é muito curto em comparação com o judiciário. Por isso, atender às necessidades de forma passageira torna-se uma boa opção.

3.1. COMO É REALIZADO AS TECNICAS DE MEDIAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

A mediação como já explanado no decorrer deste artigo, é um procedimento onde ocorre por meio do diálogo entre as partes, e é composto por um conjunto de técnicas e atos coordenados pelo mediador.

Assim sendo, a pessoa física ou jurídica, com capacidade civil, que venha obter algum conflito e queira resolver de uma forma mais rápida e menos desgastante, e seguindo o que está regido por lei, poderá preferir e escolher um mediador para começar a realizar seu procedimento, conforme a lei de Mediação (Lei 13.140/2015), Art 21,22 e 23.

Em casos em que as partes já estão com um processo judicial e ele esteja ainda em curso, a parte que preferir optar pela mediação, poderá a qualquer momento da fase processual, manifestar seu interesse ao Juiz e assim será encaminhado para uma sessão com um mediador judicial, ou em casos que encaminham para um mediador extrajudicial de escolha das partes, mas para isso ocorrer, tanto o requerente como o requerido deverá optar pela suspensão do processo, até a decisão por meio da mediação acontecer.

Nesse diapasão, de acordo com o CPC, a audiência de conciliação ou mediação tornou-se obrigatória, e está, não ocorrerá, somente quando ambas as partes se manifestarem seu desinteresse, sendo importante o autor na sua petição inicial já anunciar seu interesse na realização da mediação ou conciliação, e da mesma forma o requerido deverá manifestar seu interesse com petição anterior a audiência de

conciliação. (Conforme Art. 319, inciso VII e 334, §5º do Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015).

Conforme o site do Jusbrasil, o TJGO foi premiado por mediação baseada na técnica usada por eles, chamada Constelação Familiar, e o Juiz Paulo César descreveu:

Não é uma simples conciliação. Envolve técnicas de terapia familiar”, explica o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO e idealizador do projeto. Alicerçada na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama e na Constelação Familiar, a prática existe desde abril de 2013 e já atendeu 256 famílias de Goiânia e região metropolitana em conflitos que envolvem divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. De acordo com o magistrado, o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas.

O Projeto de Mediação Familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia (GO), rendeu ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A prática consiste no exercício da mediação familiar sob uma perspectiva interdisciplinar e multidirecional e envolve profissionais e acadêmicos do Direito e da Psicologia, conforme site (cnj.jusbrasil.com.br acessado em 2022, às 21:30 hrs.)

A Constelação familiar, conforme a Psicóloga Rosângela Montefusco, e professora da PUC-GO, explicou que “ as sessões são baseadas na técnica da teoria sistêmica, também conhecida como constelações familiares, desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger, que consiste em crisar “esculturas vivas” para reconstruir a árvore genealógica do constelado, a partir da qual são localizados e removidos os bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família. Segundo ela ainda, essa técnica possibilita resultados rápidos e eficientes.”

A técnica mais usada pelos mediadores no estado de Goiás, em relação aos conflitos familiares, é a constelação familiar, onde tem grandes resultados, além de rápidos eficientes.

3.2. FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

A mediação é dividida para alguns doutrinadores, em cinco fases, a pré-mediação, investigação, “cáucus”, criação de opções e fechamento. A Pré-mediação é considerada a fase preliminar da mediação, é o primeiro contato que o mediador tem com as partes, onde ele se apresentará como terceiro que será imparcial e independente, que conduzirá

as partes no procedimento explicando como acontecerá o procedimento suas regras, e como será realizado as reuniões, as datas, duração e se será individual ou não.

Nas palavras de José Osmir Fiorelli, Rosa Fiorelli e Marcos Olivé Malhadas Júnior, a fase de pré-mediação tem como objetivo: "a) proporcionar conhecimento do processo, sua amplitude e a natureza dos resultados que poderão ser obtidos; b) Obter a responsabilização dos participantes, tanto sobre a escolha das opções como pela sua implementação; c) conhecer os comportamentos adequados às sessões de mediação, o que inclui respeito à outra parte, obediência às determinações do mediador, comportamento cortês e cooperativo. Esses comportamentos serão novamente enfatizados pelo mediador, no início da sessão; d) filtragem, para assegurar que somente pessoas realmente interessadas em encontrar saída para o conflito sejam conduzidas à mediação"

O mediador também deve explicar às partes o direito de cancelar ou interromper o processo e prepará-las para aceitar ou não o método porque "o processo só existe se as pessoas efetivamente quiserem fazer parte dele, e para isso, é essencial para quem conhece a sua finalidade, o seu dinamismo e o seu alcance e limitações"

A fase de investigação na mediação, é a permissão das partes de se expressarem, e serem ouvidas e relatem seus conhecimentos e experiências que tiveram, que gerara, seu conflito. Uma das técnicas que a doutrina apresenta para a técnica de comunicação é a rapport, técnica que "obtem três elementos que são a atenção mútua, sentimento positivo compartilhado e um dueto não verbal bem coordenado". Contudo, nessa fase o mediador tem o papel de ouvir as partes e anotando tudo o que eles relatarem, para com isso ter uma visão geral dos fatos, para poder analisar imparcialmente, para ao concluir o mediador realiza uma perspectiva dos fatos, demonstrando para todos o real interesse de ambas as partes, e o que está realmente em conflito, podendo a partir disso agir para obter uma resolução.

Já o Caucus, como já mencionado neste artigo, são reuniões onde as partes expõem seus sentimentos, os acontecimentos, relacionados ao seu conflito, essas sessões facilita o mediador a esclarecer as motivações internas das partes. A fase de criação das opções é onde acontece o estímulo onde o mediador faz a reflexão sobre os fatos trazidos a discussão durante todo o procedimento, e apresenta diversas opções de solução do problema, logo após as partes tem a opção de escolher uma solução, e assim o mediador ajuda as partes a fazer a escolha que mais fará bem para ambos.

A fase do fechamento, é a final da audiência de mediação, onde tem a possibilidade de haver uma solução total, parcial ou nenhuma entre ambas as partes, sendo em casos de solução do conflito total, a mediação é finalizada e é feito uma "sentença" final, que surtirá efeitos como um acordo entre as partes.

De acordo com o Art. 20 da Lei 13.140/2015, § único, o termo final constitui título executivo extrajudicial e, após homologação judicial, título executivo judicial.

3.3. A MEDIAÇÃO COMO FORMA PACIFICADORA DE CONFLITOS FAMILIARES

Devido à especificidade de alguns conflitos, outros mecanismos de acesso buscou-se a justiça, como negociação, reconciliação, mediação, práticas restaurativas e convenções processuais. Tais métodos são conhecidos como equivalência jurisdicional (BARBOSA, 2015, p. 4), métodos alternativos, ou mesmo métodos adequados de resolução de conflitos (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p. 58), sendo estes últimos preferíveis já que não têm pretensão de excluir ou se opor ao Poder Judiciário e sim complementá-lo.

Para dar ênfase nos conceitos já apresentados, Vasconcelos aduz que:

A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador. (VASCONCELOS, 2015, p. 57).

Disso decorre que a mediação, ao buscar a real resolução do conflito, apresenta uma técnica mais refinada destinada a tratar o conflito de forma mais completa, para o que leva mais tempo; enquanto a mediação, ao tratar o conflito de forma mais superficial, pode ser mais rápido produzir resultados.

Portanto, considerando a durabilidade dos laços familiares e a importância dos laços familiares partindo dos elementos subjetivos do conflito resultante, continuamos a examinar a mediação como o método mais adequado para lidar com tais disputas.

Para o sucesso da mediação é essencial o envolvimento direto das partes conflitantes, porque o mediador apenas prosseguirá com o procedimento, sem propor alternativas ou impor uma solução. Nessa perspectiva, Almeida e Paiva (2016, p. 262), explicam o papel dos atores Antes da mediação, afirma que “o mediador precisa adotar uma postura e conduta Suficiente para permitir que a mediação flua e atinja seu propósito por causa de seu comportamento afetará significativamente o resultado do processo.

Nesse diapasão, Thomé (2010, p. 118) elucida que, ao escolherem a mediação, as partes passam a ter “participação ativa no desenvolvimento do processo e na solução

do conflito, pois elas próprias apresentam alternativas, sendo conduzidas no processo pelo mediador, que facilita o restabelecimento do diálogo anteriormente rompido”.

Como a proposta da mediação é justamente abrir o espaço para que o indivíduo possa participar de forma efetiva da construção do consenso, a tendência é que lhe seja concedida a oportunidade de falar de suas perspectivas de maneira livre e sem formalismo, e, ao mesmo tempo, que lhe seja assegurada efetiva escuta (TARTUCE, 2017, p. 199).

A mediação familiar representa um meio eficaz consensual nos conflitos gerados nas famílias, onde o mediador escolhido ou indicado judicialmente, será um terceiro imparcial onde auxiliará as partes para formalizar um diálogo, na consecução de um acordo onde seja bom para os dois e seus familiares envolvidos, com isso nascera uma nova relação baseada na compreensão mútua, trazendo benefício para ambos.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados neste artigo, teve em destaque a mediação e como ela é uma ótima alternativa para solucionar os conflitos familiares, diante da crise no judiciário, e das suas vantagens. Como já explanado neste artigo, a mediação veio como uma forma alternativa para auxiliar a justiça nos processos de grandes demandas que se encaixados nos requisitos da mediação, poderia dar uma agilidade nos processos já existentes, e também nas novas demandas que surgir.

As partes que procuram a justiça para obter uma solução para seus conflitos, tendem a querer que seja um processo satisfatório, rápido, e que realmente resolva seu problema. Como no judiciário há uma grande demanda, nem sempre esse resultado vai ser satisfatório, ele vai demorar, vai gerar bastante despesa, vai ter um desgaste emocional muito grande, fazendo que seja ainda mais difícil lidar com a relação da família.

Portanto, a mediação veio para auxiliar e ajudar a justiça, fazendo se necessária para o direito familiar, onde ambas as partes vão poder dialogar, sendo instruída por um mediador, onde colocaram suas opiniões até chegar a um acordo que vai ser favorável para os dois e também para sua convivência em caso como por exemplo em famílias que ainda vão ter um vínculo eterno por conta dos seus filhos, ainda mais quando envolve filhos menores, que são incapazes, e representados por seus pais.

Na questão das relações familiares, estas são mais indicadas para a mediação, pois ambas as partes estão em pé de igualdade, especialmente porque o conflito em si leva em conta questões pessoais e emocionais e nem sempre será jurídico. Essas relações são mais propícias à mediação porque, na maioria dos casos, o conflito e suas causas anteriores precisam ser resolvidos.

Conclui-se que, a mediação é extremamente cheia de benefícios e que deve ser optada pelas pessoas, especialmente em conflitos onde envolve a família, ela dará uma opção melhor do que só buscar a justiça, onde através de um mediador ambas as partes poderão ser responsáveis pelo seu acordo obtido, onde dialogaram para obter este resultado, e foi possível ser uma solução rápida, menos desgastante, reconstruindo o vínculo já existente, e tudo dentro do direito de cada um.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Dinâmica da mediação: atores. In: ALMEIDA, Tania (org.) Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 257-270.
- BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 55.
- CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el Proceso Civil. Buenos Aires, 1945. P. 20.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004, p.05
<https://jusbrasil.com.br/etapas-da-mediacao> , acessado em 24/03/2022 às 22:10.
<https://jus.com.br> MEDIAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS,
<http://www.tjrj.jus.br/> O que é mediação? Acesso em 25 nov de 2021.
<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201158970/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>, acessado em 21/03/2022, às 21:30 hrs.
- MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28. Novas Legislações incentivam uso da Mediação. Págs. 14;15 e 16. Revista da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial. <http://sdmediar.com.br/site/revistas/> acessado em 23/03/2022, às 11:24.
- SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2014. P. 27.
- SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, v. 46, n. 76. Belo Horizonte, 2007. P. 94.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- THOMÉ, Liane Maria Busnello. Dignidade da pessoa humana e mediação familiar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TÉCNICAS E APLICAÇÃO JURÍDICA, acesso: em 26 nov 2021.